



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4075/2024.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2024.

Processo nº 0801443-08.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora, 44 anos, sem comorbidades, **menopausada cirurgicamente em 2021 por histerectomia** devido a leiomiomatose uterina, encontra-se em uso de **reposição hormonal**, para tratamento de sintomas climatéricos, com **drospirenona 2mg + estradiol 1mg**, devendo manter por uso indeterminado (Num. 128886338 - Pág. 1).

Desse modo, no que concerne a indicação do medicamento pleiteado, insta mencionar que **drospirenona 2mg + estradiol 1mg está indicado** em bula¹ ao manejo terapêutico do quadro clínico apresentado pela Autora - **terapia de reposição hormonal (TRH)**, conforme descrito em documento médico.

O medicamento **drospirenona 2mg + estradiol 1mg não integra** uma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) disponibilizados pelo SUS, **não cabendo** seu fornecimento a nenhuma das esferas de gestão do SUS.

A Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro fornece por meio da atenção básica (REMUME 2018) o medicamento estrogênios conjugados 0,625mg (comprimido). Dessa forma, sugere-se avaliação médica acerca da possibilidade de uso desse medicamento em substituição ao pleito **drospirenona 2mg + estradiol 1mg**.

Informa-se que este Núcleo **não identificou** Protocolo Clínico ou Diretrizes Terapêuticas publicado² ou em elaboração³ para o manejo da **terapia reposição hormonal** em mulheres pós-menopausadas. Ademais, acrescenta-se que o medicamento pleiteado **drospirenona 2mg + estradiol 1mg** até o momento **não** foi avaliado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC⁴ para o tratamento de pacientes com tal condição.

O medicamento aqui pleiteado possui registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

¹ Bula do medicamento estradiol + drospirenona por Eurofarma Laboratórios S.A. Disponível em: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=estradiol%20%2B%20drospirenona>. Acesso em: 07 out. 2024.

² Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas>>. Acesso em: 07 out. 2024.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. PCDT em elaboração. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/pcdt-em-elaboracao-1>>. Acesso em: 07 out. 2024.

⁴ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Tecnologias Demandadas. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/tecnologias-demandadas>>. Acesso em: 07 out. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica
CRF- RJ 13065
ID. 4.391.364-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02